



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.912 - CE (2014/0122573-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANGATI BERGA S/A
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DINHEIRO. PRETENSÃO DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão ou contradição no julgado não conceitos que não se confundem.

3. Falta interesse recursal à Fazenda Nacional quanto à pretensão de que a garantia do juízo efetive-se por meio de depósito em dinheiro, visto que o Tribunal de origem determinou que os valores que garantiam o Processo Administrativo n. 10380.720392/2008-19 (CDA n. 30211001747-78) fossem transferidos para a Execução Fiscal n. 0014154-26.2002.4.05.8100 (CDA n. 30202000112-10) como meio de garantia do juízo e em substituição ao bem anteriormente penhorado. A conversão de tais valores encontra-se vedada até o trânsito em julgado do feito executivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.912 - CE (2014/0122573-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANGATI BERGA S/A
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Garantia do Juízo. Ordem judicial para substituir o gravame sobre o bem penhorado, nos autos da execução fiscal n.º 0014154-26.2002.4.05.8100 (CDA N. 30202000112-10), redistribuindo-o para o depósito em dinheiro realizado administrativamente em garantia de crédito tributário relativo a outro processo administrativo n.º 10380.720392/2008-19, inscrito na CDA n. 30211001747-78, posteriormente extinta por cancelamento. Conversão em Renda a favor da União de depósito efetuado para garantir débito discutido no processo administrativo cuja CDA foi dada baixa. Impossibilidade. Encontrando-se o juízo garantido, o correto é apurar o débito da execução e verificar se a hipótese é de extinção da cobrança executiva ou o seu prosseguimento pelo saldo remanescente. Nulidade da Conversão do Depósito em Renda. Agravo de instrumento provido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 556/558, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DINHEIRO. PRETENSÃO DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que (fl. 566, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não proveja o apelo nobre por violação ao art. 535 do CPC, compreendemos que, no mérito, merece trânsito a irresignação recursal, pois caso o Tribunal a quo interprete que foi mantida a penhora originária (e, por via transversa, indeferida a substituição da penhora pelo depósito administrativo em dinheiro), é evidente o interesse de agir da Fazenda Nacional para interpor o presente recurso especial, por violação ao art. 11 e 15, II, da LEF. Isso porque a penhora em dinheiro prefere às outras modalidades, de modo que deve prevalecer a substituição pelo dinheiro consubstanciado no depósito administrativo ora controvertido, à luz dos referidos preceptivos legais, conforme deduzido nas razões do apelo nobre fazendário."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.912 - CE (2014/0122573-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DINHEIRO. PRETENSÃO DEFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão ou contradição no julgado não conceitos que não se confundem.

3. Falta interesse recursal à Fazenda Nacional quanto à pretensão de que a garantia do juízo efetive-se por meio de depósito em dinheiro, visto que o Tribunal de origem determinou que os valores que garantiam o Processo Administrativo n. 10380.720392/2008-19 (CDA n. 30211001747-78) fossem transferidos para a Execução Fiscal n. 0014154-26.2002.4.05.8100 (CDA n. 30202000112-10) como meio de garantia do juízo e em substituição ao bem anteriormente penhorado. A conversão de tais valores encontra-se vedada até o trânsito em julgado do feito executivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem acolheu em parte os embargos de declaração opostos para expressamente deixar consignado que o agravo de instrumento manejado pelo contribuinte/executado obteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 'parcial provimento', visto que **manteve a decisão agravada no ponto em que reconheceu a legitimidade da transferência de valores** que garantiam outro processo para constituir a penhora – e garantia – do presente processo (Execução Fiscal 0014154-26.2002.4.05.8100), sendo que **o provimento alcançado limitou-se a inviabilizar a pretensão da União em converter em renda os apontados valores antes do efetivo trânsito em julgado da execução**.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que almeja a conversão imediata dos valores, enquanto aquela Corte entendeu pela necessidade de apuração do efetivo valor devido. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou obscuridade.

A propósito:

(...)

(AgRg no AREsp 603.354/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.)

(...)

(AgRg no REsp 1.441.336/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.)

Quanto à alegada violação dos arts. 11 e 15 da LEF, observa-se a falta de interesse recursal, pois as razões do especial fundam-se no sentido de que faz jus a manter a garantia sobre o depósito em dinheiro, sendo que, consoante destacado alhures, **o parcial provimento** do agravo de instrumento **não legitimou ao contribuinte/executado o levantamento dos valores, inviabilizando, apenas, sua imediata conversão em renda**. Assim, o depósito em dinheiro manteve-se como garantia do juízo.

Neste sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Não configura julgamento extra petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação quando há pedido nesse sentido.

- **Inexiste interesse recursal em relação a questão já deferida pelo Tribunal de origem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo não provido.'

(AgRg no AREsp 91.568/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 23.5.2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

A dificuldade da Fazenda Pública em compreender o alcance do "PARCIAL provimento" do agravo de instrumento interposto na origem não configura nenhuma violação do art. 535 do CPC, menos ainda dos arts. 11 e 15 da LEF, porquanto de uma clareza solar o quanto decidido naquela Corte. *In verbis* (fl. 480, e-STJ):

*"Com relação ao agravo de instrumento, o meu voto é dando provimento parcial, no sentido de **cancelar essa ordem de conversão, mantida**, no entanto, **a garantia do juízo**, porque aí vai se fazer a conta, a apreciação, o juiz vai ver na execução se é o caso de extinguir ou não a execução; vai apurar o que é devido na execução, anulando a ordem de conversão desse depósito, até porque existe uma garantia na execução, existe uma penhora."*

Assim, para acabar de vez com a dificuldade da Fazenda Nacional na interpretação do *decisum*, cabe esclarecer as balizas deste: os valores que garantiam o Processo Administrativo n. 10380.720392/2008-19 (CDA n. 30211001747-78) serão transferidos para a Execução Fiscal n. 0014154-26.2002.4.05.8100 (CDA n. 30202000112-10) como meio de garantia do juízo e em substituição ao bem anteriormente penhorado. A conversão de tais valores encontra-se vedada até o trânsito em julgado do feito executivo.

Portanto, a garantia da execução por meio de depósito em dinheiro já foi garantida na instância de origem, o que demonstra, irrefutavelmente, que não há interesse processual para a interposição de recursos a esta Corte Superior.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0122573-5

AgRg no
REsp 1.455.912 / CE

Números Origem: 00031323520134050000 103800000760017 124689620024058100 131616
141542620024058100 200281000141542 31323520134050000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SANGATI BERGA S/A
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SANGATI BERGA S/A
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.